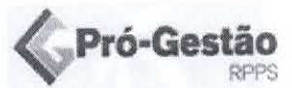




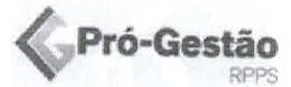
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



1 ATA Nº 04/2025 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de
2 Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 30/01/2025 - Ata de
3 Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de
4 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua
5 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,
6 realizada às dezessete horas do dia trinta de janeiro de dois mil e vinte e cinco, na qual
7 reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através da portaria de
8 nomeação nº 001/2025 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
9 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héliida Márcia da Costa**
10 **Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de**
11 **Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**
12 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos Santos**
13 estando todos os membros presentes. Logo após, foi tratado o seguinte tema: **Processo**
14 **Administrativo nº 310.137/2025, Consulta realizada ao GESCON sobre o nº**
15 **L488341/2024 – Regras de Benefício à luz das Leis nº 338/2024 e nº 339/2024.**
16 **INTRODUÇÃO:** O presidente, Dr. Adilson Gusmão, apresentou o presente informando que o
17 pedido foi encaminhado à Comissão por determinação do Presidente do Macaeprev, Sr.
18 Claudio de Freitas Duarte, e do diretor previdenciário, Dr. Julio Cesar Viana Carlos, por meio
19 de despacho datado de 23 de janeiro de 2025 (fl. 7), conforme transcrito: “Trata-se de
20 informação acerca da resposta emitida pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, no
21 âmbito do GESCON – Gestão de Consultas, protocolada pelo diretor previdenciário em 22
22 de janeiro de 2025.” Considerando a relevância do tema e o requerimento apresentado pelo
23 diretor previdenciário (fl. 2), no qual ele relata que... “[...] Considerando a existência de
24 diversos processos de revisão de cálculo de aposentadoria em trâmite neste Instituto de
25 Previdência, e que o **MACAEPREV** tem adotado formula de cálculo distinta daquela indicada
26 na consulta referida. Encaminho para ciência e manifestação, a referida consulta, com o
27 entendimento de que, salvo melhor juízo: a) A consulta de ser encaminhada com **máxima**
28 **urgência** à Comissão de Assuntos Complexos para emissão de parecer técnico quanto aos
29 critérios indicados. b) Considerando a complexidade do tema, entendo que, neste momento,
30 os processos relacionados às revisões de cálculo de aposentadoria com base na Lei
31 338/2024 e 339/2024, que ainda não tenham sido publicados devem se **temporariamente**



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



32 **suspensos.** Essa medida objetiva assegurar que os cálculos sejam realizados em
33 conformidade com a legislação vigente.” Os membros ressaltam que a luz das Leis
34 Complementares nº 338/2024 e nº 339/2024, e tendo em vista a resposta da consulta
35 realizada ao Gescon sob nº L488341/2024, realizada em 02/07/2024. Considerando todo o
36 exposto e, sobretudo, o fato de que os processos já analisados por esta Comissão
37 encontram-se temporariamente suspensos por determinação do Diretor Previdenciário,
38 segue transcrita, na íntegra, a resposta à consulta realizada no GESCON: “**Resposta - 1.**
39 Trata-se da consulta Gescon L488341/2024, proposta pelo RPPS do Município de Macaé
40 (RJ), questionando acerca da melhor aplicabilidade da fórmula especial de cálculo de
41 proventos para os servidores que se enquadrem no perfil, a partir da previsão de lei
42 complementar municipal que prevê regra similar à que consta do § 8º do art. 4º da Emenda
43 Constitucional nº 103, de 2019. 2. Segundo questionamento inicial, foi formulado pedido de
44 aposentadoria por servidor que completou 75 anos, em 10 de julho de 2024, com base nas
45 regras previstas nas leis complementares municipais nºs 338 e 339, ambas de 3 de abril de
46 2024. 3. De acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 338, de 2024, Art. 1º. Considera-
47 se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de
48 aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da Emenda
49 Constitucional nº 103/2019 ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda Constitucional nº
50 103/2019, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias
51 permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual
52 e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios: I – se o cargo
53 estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação
54 integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se
55 deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária
56 proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou
57 intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; II - se as vantagens
58 pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de
59 desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo
60 da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor
61 atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética
62 simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de

→

B

7

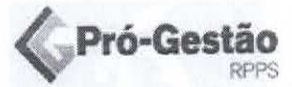
JMS 2

→

→



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



63 respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a
64 aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem. 4. Conforme prevê
65 o § 7º do art. 38 da Lei Complementar nº 11/1998, inserido pelo art. 1º da Lei Complementar
66 nº 339/2024, Art. 38 [...] § 7º Consideram-se vantagens pecuniárias
67 permanentes variáveis aquelas vinculadas a indicadores de produtividade fiscal. 5. Além
68 dessas normas, o Ente ainda apresenta os seguintes esclarecimentos: a) O art. 1º da LC nº
69 338/2024 faz menção ao inciso I do § 6º do art. 4º, e ao inciso I do § 2º do art. 20 da EC nº
70 103, de 2019; b) A LC nº 338/2024 também menciona o § 8º do art. 4º da EC nº 103, de
71 2019, cuja redação reproduz no art. 1º e seus incisos. 6. Considerados esses pontos,
72 apresenta como primeiro questionamento: - A Lei Complementar nº 338/2024 faz menção ao
73 inciso I do § 6º do art. 4º da EC nº 103/2019, o qual estabeleceu critérios mínimos para a
74 aposentadoria. Contudo, Macaé possui legislação própria com critérios de idade diferentes
75 dos mencionados dispositivos, para homens e mulheres. A LC nº 338/2024 também
76 menciona o inciso I do § 2º do art. 20 da EC nº 103, de 2019, porém, se faz necessário
77 mencionar também os incisos I ao IV do art. 20 da EC nº 103, de 2019, que também
78 estabeleceu requisitos diferentes na idade e tempo da legislação municipal. O art. 1º da Lei
79 Complementar nº 338/2024 tem como fundamento o disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da
80 Emenda Constitucional nº 103/2019 ou no inciso I do § 2º do art. 20 da Emenda
81 Constitucional nº 103/2019, que por sua vez possuem idades distintas da legislação
82 municipal para aposentadoria. Diante disso, com a promulgação da LC nº 338/2024, houve
83 alteração na idade e tempo de contribuição para aposentadoria em Macaé? 7. A esse
84 respeito, cumpre esclarecer que as orientações deste DRPPS se dão em relação às normas
85 federais relativas às matérias de sua competência, conforme previsão do art. 9º da Lei nº
86 9.717/1998. Portanto, a incumbência deste Departamento na interpretação de normas dos
87 entes subnacionais se dá a partir do confronto entre estas e as normas de caráter nacional,
88 visando a observância do cumprimento das regras impostas a todos os entes que instituíram
89 RPPS, como critério de regularidade previdenciária. 8. Nesse sentido, as orientações
90 exaradas por este Departamento são prestadas em caráter eminentemente geral e
91 meramente opinativo, sem o condão de esmiuçar casos concretos e de vincular as decisões
92 a serem tomadas pelo ente federativo dentro da sua esfera de autonomia, mas com o intuito
93 de fornecer os elementos necessários para que o consultante proceda à análise inicial dos

3



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



94 casos apresentados com todas as suas especificidades. Isso porque, este DRPPS não
95 possui competência para analisar e informar sobre a situação previdenciária específica de
96 servidores vinculados a RPPS. Porém, para otimizar e dar fluidez ao presente caso, em
97 exceção, informamos o que abaixo segue: 9. No que se refere às regras de benefícios, é
98 necessário entender a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n° 103,
99 de 2019, que desconstitucionalizou as regras de benefícios para os regimes próprios e
100 conferiu a cada ente subnacional a competência para dispor acerca dos benefícios de
101 aposentadoria e pensão por morte para os seus servidores, atendidas as determinações da
102 Emenda. Nesse sentido, a Emenda condicionou a reforma no âmbito dos Estados e
103 Municípios a: - Estabelecimento, mediante emenda às respectivas Constituições e Leis
104 Orgânicas, da idade mínima para aposentadorias; - Definição do tempo de contribuição
105 necessário para elegibilidade ao benefício e os demais requisitos por meio de lei
106 complementar do respectivo ente federativo; - Proventos de aposentadoria não inferiores a
107 um salário mínimo nem superior ao limite máximo estabelecido para o RGPS; - Regras para
108 cálculo dos proventos de aposentadoria disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.
109 10. Além disso, com vistas a evitar o vácuo legislativo na regra de benefícios dos servidores
110 dos Estados e Municípios, a EC n° 103, de 2019, prescreveu a aplicação das normas
111 constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda
112 Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao
113 respectivo regime próprio de previdência social, como consta do art. 10 da Emenda: Emenda
114 Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019: Art. 10. Até que entre em vigor lei federal
115 que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União,
116 aplica-se o disposto neste artigo. [...] § 7° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos
117 Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e
118 infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional,
119 enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime
120 próprio de previdência social. 11. Consideradas essas determinações constitucionais, é
121 necessário que os responsáveis municipais analisem, tendo em vista o próprio trâmite
122 legislativo e a iniciativa do projeto de lei, se a menção ao dispositivo constitucional na LC n°
123 338/2024 é suficiente para estabelecer no âmbito municipal as regras previstas na EC n°
124 103/2019 para os servidores públicos federais, ou se apenas quer se referir às modalidades

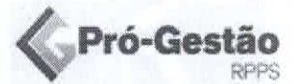
→

7
4

→



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



125 de aposentadoria previstas nos dispositivos referenciados, especialmente levando em conta
126 a espécie normativa indicada pela própria Emenda para que os entes efetivem as suas
127 reformas previdenciárias. 12. Verifica-se que a Lei Orgânica do Município (acessada através
128 do endereço https://www.transparencia.cmmacae.rj.gov.br/arquivos/7755/LEI%20ORGANICA%20MUNICIPAL_CONSOLIDADA_2023_0000001.pdf) possui
129 regras específicas de aposentadoria para os seus servidores públicos no seu art. 20, cuja
130 última modificação se deu com a Emenda Revisional Municipal n° 55/2008. Portanto, não há
131 adequação dessa norma após a EC n° 103, de 2019, o que leva à presunção de que
132 permanecem válidas as regras contidas no art. 20 da LOM, segundo as determinações do
133 art. 10 da Emenda Constitucional n° 103, já transcrita acima. 13. Assim considerando, em
134 resposta à primeira pergunta, depreende-se que as idades para aposentadoria no Município
135 são aquelas previstas na sua Lei Orgânica, não havendo alteração das idades de
136 aposentadoria pela LC n° 338/2024. Quanto à aposentadoria compulsória, objeto específico
137 do questionamento, contudo, informa-se que as regras para a sua concessão são as que
138 constam expressamente da Lei Complementar n° 152, de 3 de dezembro de 2015, sendo
139 vedado o estabelecimento de idade diversa da nela prevista, conforme art. 164, § 4°, inciso I,
140 da Portaria. Além disso, o seu art. 174 também especifica: Art. 174. Na ocorrência das
141 hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade
142 permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de
143 aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da
144 concessão da aposentadoria de ofício, o segurado, ou seu representante legal, opte pela
145 aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa. 14. Portanto, antes de se
146 concluir pela incidência da norma específica da Lei Complementar n° 152, de 2015, é
147 necessário que seja oportunizado ao servidor escolher dentre as regras possíveis de
148 aposentadoria para as quais já tenha cumprido os requisitos na data em que completar a
149 idade de 75 (setenta e cinco) anos, permitindo que o enquadramento da sua regra de
150 aposentadoria se dê de acordo com aquela que lhe seja mais benéfica, à sua escolha. 15.
151 Quanto à regra de cálculo do benefício, o art. 40, § 3°, da CF/1988, na redação dada pela
152 EC n° 103, de 2019, determina que "as regras para cálculo de proventos de aposentadoria
153 serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo". Com essa prescrição, tem-se que a
154 definição de regras de cálculo e reajustamento de benefícios poderão ser promovidas no
155

5



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



156 ente federativo por lei ordinária. Além disso, vê-se que não há especificação da modalidade
157 de benefício abrangida pela referida regra, donde se deduz que alcança todas as
158 modalidades de aposentadoria. 16. Esse é também o entendimento já exarado pela Nota
159 Técnica SEI n° 12212/2019/ME (SEI n° 5155534), que tratou sobre a “Análise das regras
160 constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência
161 Social dos Entes Federados Subnacionais”, desta Coordenação-Geral de Normatização e
162 Acompanhamento Legal (CGNAL), conforme reprodução do trecho abaixo: X – Do cálculo
163 dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos Civis dos estados, do distrito
164 federal e dos municípios 68. Ocorre que, em relação aos regimes próprios, essas normas de
165 cálculo dos proventos de aposentadoria do art. 26 da EC n° 103, de 2019, baseado na
166 apuração de uma média aritmética de todo o período contributivo desde julho de 1994 (ou do
167 início da contribuição, se posterior), abarcam unicamente os benefícios que vierem a ser
168 concedidos no âmbito do RPPS da União, com base na disciplina jurídica de transição dos
169 arts. 4°, 20 e 21, bem como nas disposições transitórias do art. 10 da reforma. Há, portanto,
170 regras de cálculo para aposentadorias voluntárias comuns e especiais, por incapacidade
171 permanente para o trabalho, e para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos
172 federais.[...] 71. Para os entes subnacionais da Federação, a reforma recepcionou as
173 normas constitucionais e infraconstitucionais a ela anteriores, no que concerne às
174 aposentadorias, O QUE A NOSSO VER SE ESTENDE AO CÁLCULO DOS PROVENTOS,
175 assegurando-lhes a continuidade da vigência com eficácia plena e aplicabilidade imediata,
176 ATÉ QUE SEJAM PROMOVIDAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO dos Estados, do Distrito
177 Federal e dos Municípios REFERENTE AOS RESPECTIVOS REGIMES PRÓPRIOS,
178 QUANDO ENTÃO A SUA EFICÁCIA ESTARÁ EXAURIDA. [...] 17. Isto porque, havendo
179 regra no ente federativo que se dispõe a esse fim, é prudente que se considere exauridas as
180 disposições anteriores nas situações que passam a ser por ela regidas. Isso se dá em razão
181 da previsão do art. 10, § 7°, que permite a aplicação das normas antigas até a
182 implementação das novas diretrizes, garantindo a continuidade da proteção jurídica sem
183 lacunas que prejudiquem os segurados. 18. O segundo questionamento do Ente diz respeito
184 à possibilidade de aplicação retroativa da regra prevista no art. 1° da Lei Complementar
185 Municipal n° 338/2024, nos seguintes termos: - Considerando o exposto, os benefícios da
186 Lei Complementar n° 338/2024 serão aplicados retroativamente às aposentadorias já

→

B

7

6

come

BP



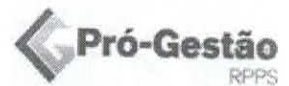
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



187 concedidas pelo Macaeprev? 19. Dentro do contexto já informado acima, como regra geral,
188 as leis são vocacionadas a reger fatos novos, a partir do início de sua vigência. A
189 retroatividade de uma norma é, portanto, uma exceção no sistema jurídico, somente
190 podendo ser admitida em situações específicas e quando expressamente autorizado pela lei.
191 No caso das regras trazidas pela EC n° 103, de 2019, não se verifica exceções à regra
192 geral, devendo as normas advindas da Emenda regular as situações a partir de sua
193 vigência. 20. Observe-se que até mesmo para proteger a expectativa de direito dos atuais
194 segurados, portanto relativa a situações existentes no momento da alteração legislativa, as
195 leis previdenciárias dispõem de regras de transição, atenuando os efeitos entre as regras
196 antigas (revogadas) e as novas regras (vigentes). Mas, ainda nesse caso, ter-se-á que as
197 regras de transição são regras novas, não havendo retroatividade da norma mesmo nesse
198 caso. 21. Todavia, é necessário atentar-se que embora as leis sejam, em regra, destinadas
199 a reger fatos futuros, é possível que se valham de fatos jurídicos anteriores, a exemplo do
200 que ocorre no cálculo da aposentadoria, em que as remunerações de todo o período
201 contributivo são consideradas na base de cálculo, mas aplicando-se as regras vigentes no
202 momento em que o direito à aposentadoria é efetivamente adquirido, constituindo um
203 patrimônio jurídico do servidor. 22. Há que se observar ainda a proteção constitucional
204 assegurada ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, consoante o art. 5º, inciso XXXVI,
205 da CF/1988. Tendo em vista esses fundamentos, responde-se objetivamente que as regras
206 previdenciárias não são aplicadas retroativamente às aposentadorias já concedidas pelo
207 Macaeprev. 23. O terceiro questionamento trazido na Consulta, propõe: Considerando a
208 alteração legislativa promovida pela Lei Complementar n° 338 e 339/2024, questiona-se se
209 os seus efeitos serão retroativos sobre as variações nos indicadores de produtividade fiscal
210 anteriores à sua promulgação? 24. A resposta é afirmativa. A dúvida tem como enfoque a
211 previsão do inciso II do art. 1º da LC n° 338/2024, onde se estabelece que: quando as
212 vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores
213 de produtividade, elas integrarão o cálculo da remuneração do servidor (base de cálculo) a
214 partir da aplicação sobre o valor atual de referência da média aritmética simples do
215 indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento da respectiva
216 contribuição sobre o tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total
217 de percepção da vantagem. Isto é, usa a regra atual para calcular o valor da vantagem



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



218 pecuniária variável que irá compor o benefício do servidor. 25. Construindo um exemplo
219 numérico com base no dispositivo citado. Suponha as seguintes condições: a) Um servidor
220 público recebe uma vantagem pecuniária permanente variável vinculada a indicadores de
221 produtividade. b) O valor atual de referência dessa vantagem é de R\$ 5.000,00. c) Esse
222 servidor recebeu a vantagem de forma variável por 10 anos completos em um período
223 contributivo de 30 anos, que é o tempo total exigido para a aposentadoria. d) Durante esses
224 10 anos, os indicadores de desempenho resultaram nos seguintes percentuais anuais de
225 recebimento da vantagem (hipoteticamente): 70%, 80%, 75%, 90%, 85%, 95%, 80%, 70%,
226 60%, 65%. **Passo 1:** Cálculo da média aritmética simples do indicador Somando os
227 percentuais anuais e dividindo pelo número de anos completos de recebimento (10 anos):
228 Média dos indicadores = $70 + 80 + 75 + 90 + 85 + 95 + 80 + 70 + 60 + 65 / 10 = 770 / 10 =$
229 77%. **Passo 2:** Proporcionalidade ao tempo de percepção Como o servidor recebeu a
230 vantagem durante 10 anos em um total de 30 anos exigidos para a aposentadoria, a
231 proporcionalidade é calculada da seguinte forma: Proporção ao tempo de percepção = $10 /$
232 $30 = 33,33\%$. **Passo 3:** Cálculo do valor final da vantagem que integrará a remuneração
233 valor que integrará a remuneração do cargo efetivo é obtido aplicando a média dos
234 indicadores (77%) ao valor atual de referência (R\$ 5.000,00) e, em seguida, multiplicando
235 pela proporcionalidade ao tempo de percepção: Valor final = $5.000 \times 0,77 \times 0,3333$. Valor
236 final = $5.000 \times 0,2566 = R\$ 1.283,00$. **Resultado:** O valor da vantagem pecuniária
237 permanente variável que será considerado no cálculo da remuneração do servidor público
238 no cargo efetivo, para fins de aposentadoria, será R\$ 1.283,00. 26. Esse exemplo demonstra
239 como a regra da EC nº 103, de 2019, ajusta os valores variáveis ao histórico de contribuição
240 e ao tempo proporcional de percepção da vantagem. Embora a regra vigente não retroaja
241 para atingir situações jurídicas já consolidadas (servidores já aposentados), ela tem efeitos
242 retroativos sobre as variações dos indicadores da produtividade dos fiscais anteriores à
243 promulgação da norma, incidindo sobre a remuneração de contribuição do servidor de todo o
244 seu período laborativo, para reger o cálculo da sua aposentadoria. 27. Outro questionamento
245 formulado diz respeito ao desconto do Macaeprev sobre a produtividade, considerando a
246 norma prevista no art. 9º da Lei Municipal nº 1.998/1999, que trata do plano de custeio do
247 RPPS, na redação dada pela LC Municipal nº 332, de 31 de agosto de 2023 e,
248 posteriormente, a redação da LC Municipal nº 339/2024, acrescentando o § 7º ao art. 38 da

B

7

JMP 8

com



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

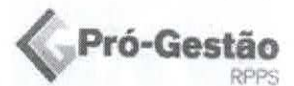


249 LC Municipal n° 11/1998 (RJU). 28. A LC Municipal n° 332/2023 definiu remuneração de
250 contribuição como: Art. 1° Modifica o art. 9° da Lei Municipal 1.998/1999, que passa a
251 vigorar com a seguinte redação: Art. 9° Entende-se como base de contribuição, para efeito
252 do posto no § 3° do art. 40 da Constituição Federal, para aqueles servidores regidos pelo
253 regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional n° 41/2003, o vencimento do
254 cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias FIXAS de caráter permanente
255 estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e os inerentes ao cargo, tal como
256 disposto nos §§ 5° e 6° do art. 38 da Lei Complementar n° 11/1998, excluídas: I - as diárias;
257 II - a ajuda de custo; III - as indenizações e o reembolso de despesas; IV - o salário-família;
258 V - os auxílios-alimentação e refeição; VI - o abono de permanência; [...] 29. Ao determinar
259 que somente as vantagens pecuniárias fixas integravam a remuneração de contribuição,
260 distintamente do que previa a Lei n° 10.887, de 2004, norma de caráter nacional que
261 dispunha sobre a aplicação das disposições da EC n° 41, de 2003, para todos os entes
262 federativos, de fato, foi afastado da remuneração de contribuição as vantagens pecuniárias
263 variáveis, a exemplo das percebidas pelos fiscais, a partir do seu início de vigência, somente
264 admitindo a incidência, conforme redação do art. 2°, § 2°, da lei municipal, por opção
265 expressa do servidor, através de Termo de Declaração firmado perante a Secretaria
266 Municipal Adjunta de Recursos Humanos. 30. Com a Lei Complementar n° 338, de 3 de abril
267 de 2024, há uma nova redação para definir a remuneração de contribuição, corroborada pela
268 LC n° 339/2024, que complementa a norma do art. 1°, inciso II, da LC n° 338, para afirmar
269 que se considera vantagens pecuniárias permanentes variáveis aquelas vinculadas a
270 indicadores de produtividade fiscal. Com isso, efetivamente, respondendo ao
271 questionamento proposto, há obrigatoriedade de desconto da contribuição previdenciária
272 sobre essas rubricas, que deverá se dar de forma automática, seguindo a nova
273 determinação legal. 31. Outra dúvida apresentada é se o cálculo da média será baseado no
274 valor da produtividade vigente para todo o período de contribuição ou se o valor será
275 ajustado antes de calcular a média. 32. A resposta a essa pergunta consta expressamente
276 do § 17 do art. 40 da Constituição Federal, in verbis: "Todos os valores de remuneração
277 considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na
278 forma da lei". 33. A forma de reajuste da remuneração de contribuição que servirá de base
279 para a concessão dos benefícios previdenciários será: a) Para os entes que adotarem as

9



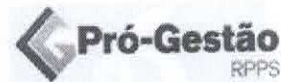
Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



280 mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela EC n° 103, de 2019,
281 conforme o art. 9°, § 11, do Anexo I da Portaria MTP n° 1.467, de 2022: terão os seus
282 valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a
283 atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.
284 b) Para os entes que NÃO promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC n°
285 103, de 2019, conforme o art. 10, § 8°, do Anexo II da Portaria MTP n° 1.467, de 2022: terão
286 os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado
287 para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do
288 RGPS. c) Para os entes que promoveram alterações na sua legislação decorrentes da EC n°
289 103, de 2019, conforme o art. 164, inciso IV, alínea "b" da Portaria MTP n° 1.467, de 2022:
290 deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para cálculo de
291 proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como
292 regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para
293 preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. 34. É importante, em suma, que se
294 traga a valor presente todos os salários de contribuição do segurado no momento do cálculo
295 do benefício de aposentadoria, seguindo as normas vigentes, como meio de garantir a
296 preservação do valor real das bases de cálculo e garantindo a relação de equilíbrio entre a
297 média das bases de contribuição e o valor do seu benefício. 35. Por fim, o Ente apresenta
298 como questionamento a situação em que um fiscal já possui incorporado ao salário a
299 produtividade auferida durante determinado período. Como será realizada a computação da
300 produtividade nesses casos, considerando que poderá haver, ao que parece, a incidência de
301 dois benefícios sobre a mesma verba? 36. Esclarece-se que o valor pago por produtividade
302 será calculado normalmente, considerando a produtividade incorporada como um adicional
303 ou gratificação de caráter individual. Se, além dessa verba incorporada, também há previsão
304 legal de percepção de vantagem permanente variável sobre a sua produtividade fiscal
305 posterior à incorporação, haverá incidência de contribuição previdenciária sobre ambas as
306 rubricas, com repercussão desses valores no cálculo do seu benefício, regularmente. 37.
307 Importante perceber que se tanto a incorporação de vantagens auferidas sobre determinado
308 período quanto o recebimento de gratificações por produtividade compõem a remuneração
309 de contribuição prevista na lei, ambas serão base de cálculo das contribuições
310 previdenciárias e ambas serão consideradas no cálculo do benefício, visto que se



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

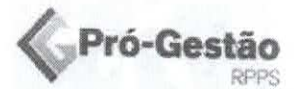


311 fundamentam em determinações legais. Veja-se que não há nesses casos incidência de dois
312 benefícios sobre a mesma verba, visto que uma constitui vantagem pessoal e outra
313 gratificação inerente ao cargo. 38. Como esclarecimentos adicionais, informa-se que o art.
314 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, regulamenta as regras relativas à
315 reforma previdenciária no âmbito dos entes federativos subnacionais, especificando o teor
316 do comando constitucional, conforme sua transcrição abaixo: Art. 164. Os requisitos e
317 critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por
318 morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo
319 com amparo em parâmetros técnico atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e
320 atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente dada pela Emenda Constitucional
321 nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação
322 dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024). I - as idades mínimas para aposentadoria
323 deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas; II - deverão ser
324 estabelecidos em lei complementar do ente federativo: a) o tempo de contribuição e os
325 demais requisitos de concessão de aposentadoria; e b) o tempo mínimo de efetivo exercício
326 das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado
327 o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima
328 reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas
329 conforme inciso I; [...] IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo
330 regras para: a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho,
331 no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese
332 em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da
333 continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e b) cálculo de
334 proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como
335 regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para
336 preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. 39. À vista das normas levadas à
337 ciência deste DRPPS, considerando que as regras de idade mínima não foram alteradas por
338 Emenda à Lei Orgânica Municipal, seguindo as determinações e alterações promovidas pela
339 EC nº 103, de 2019, bem como que não foram aprovados os critérios de tempo de
340 contribuição e demais requisitos de concessão de aposentadoria por Lei Complementar,
341 entende-se que não foi atendido pelo Município de Macaé (RJ) a determinação que consta

11



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



342 do § 7º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, ou seja, não foram promovidas alterações na
343 legislação interna que caracterize a reforma previdenciária local quanto aos requisitos
344 previstos no art. 40 § 1º, inciso III, da Constituição Federal. 40. Confirmados esses
345 pressupostos, previne-se o Ente de que a violação ao modelo de desconstitucionalização
346 estabelecido para a fixação das idades mínimas pela EC nº 103, de 2019, pode ensejar o
347 descumprimento do critério previsto no art. 247, inciso XIV c/c o art. 164, inciso I da Portaria
348 MTP 1.467, de 2022, para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) ao
349 ente federativo, se irregularmente aplicados estes requisitos na concessão de benefícios. Eis
350 a reprodução do mencionado dispositivo para melhor compreensão: Art. 247. Para a
351 emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos
352 seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores: [...] XIV -
353 atendimento ao disposto no art. 164 nas normas editadas para a adequação, à Emenda
354 Constitucional nº 103, de 2019, das regras de concessão, cálculo e reajustamento das
355 aposentadorias e pensão por morte. 41. Em razão disso, sugere-se ao ente federativo que
356 sejam envidados esforços para a regularização da situação e a promoção efetiva da reforma
357 da previdência municipal quanto ao critério das idades mínimas, que deve ser estabelecido
358 mediante Emenda à respectiva Lei Orgânica do Município, e tempo de contribuição e os
359 demais requisitos, para quais é exigido lei complementar do respectivo ente federativo. 42. É
360 o cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º
361 da Lei nº 9.717, de 1998.” Após a leitura integral da consulta pelos membros desta
362 Comissão, procedeu-se ao debate quanto ao seu conteúdo jurídico. Constatou-se, por
363 unanimidade, que as cautelas indicadas na consulta assemelham-se, em quase sua
364 totalidade, às preocupações anteriormente levantadas por esta Comissão de Assuntos
365 Complexos, conforme amplamente discutido nas Atas nº 17, 18, 20 e 30/2024, desde maio
366 de 2024, poucas semanas após a publicação das Leis Complementares nº 338/2024 e nº
367 339/2024. Reconhecendo a convergência de entendimento jurídico entre o histórico de
368 análises desta Comissão e o conteúdo da Consulta GESCON nº L488341/2024, após os
369 devidos debates, foram sugeridos os seguintes apontamentos: **1) Adequação da Lei**
370 **Orgânica Municipal:** Urge a necessidade de atualização da Lei Orgânica no que tange às
371 regras de benefícios previdenciários, em conformidade com as disposições introduzidas pela
372 Emenda Constitucional nº 103/2019 e normativas subseqüentes, considerando sua diretriz



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



373 de desconstitucionalização dessas regras. **2) Revisão da Lei Complementar Municipal nº**
374 **338/2024:** Faz-se imprescindível a adequação desta norma à Lei Complementar Municipal
375 nº 138/2009, no que concerne à remissão prevista tanto em sua ementa quanto em seu
376 artigo 1º, garantindo a coerência legislativa entre os dispositivos normativos. **3) Correção da**
377 **Fórmula de Cálculo dos Benefícios:** É necessária a adequação da metodologia de cálculo
378 dos benefícios previstos nas Leis Complementares Municipais nº 338/2024 e nº 339/2024,
379 em consonância com o item 25 da resposta fornecida na Consulta GESCON nº
380 L488341/2024, assegurando sua correta aplicação. **4) Reconhecimento da**
381 **Correspondência Contributiva:** A consulta corroborou o entendimento desta Comissão
382 quanto à necessidade de se estabelecer uma correlação adequada entre as contribuições
383 previdenciárias e a remuneração do servidor, de modo que as verbas permanentes variável,
384 tais como as parcelas de produtividade, sejam devidamente consideradas na base de
385 cálculo dos benefícios previdenciários. **CONCLUSÃO:** Diante das deliberações acima
386 expostas, os membros da Comissão, por unanimidade, sugerem ao Presidente do
387 Macaeprev que oficie e/ou diligencie ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Welberth Porto De
388 Rezende, buscando pautar os apontamentos descritos nesta ata, recomendando à
389 autoridade competente a adoção das medidas necessárias para adequação da Legislação
390 Previdenciária Municipal vigente, nos termos da Consulta aqui referida. Nada mais havendo,
391 às dezoito horas e quarenta e cinco minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual
392 eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada
393 por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

396 **Adilson Gusmão dos Santos**

396 **Jessé Silveira de Souza Junior**

398 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

398 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

400 **Daniel Barros Valdez**

399 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

402 **Héli da C. Mendonça Damasceno**

402 **Túlio Marco Castro Barreto**

